

A Fixação de Honorários Advocatícios Sucumbenciais nas Ações em que a Fazenda Pública é Parte

Bruno Corrêa Burini

Maricé Giannico

O CESA é associação sem fins lucrativos constituído por sociedades de advogados e, nos termos de seu Estatuto, contempla em seus objetivos “a) *promover estudos e manifestar-se sobre questões jurídicas e assuntos relativos à administração da Justiça e ao exercício da profissão de advogado; b) promover o estudo e a defesa de questões de interesse das Associadas; (...) j) fazer gestão junto aos diversos órgãos judiciários também para aprimoramento da prestação de serviços às e pelas Associadas*”.

O Comitê de Tribunais Superiores, por sua vez, foi criado para estudar a dinâmica de julgamento dessas Cortes, de seus precedentes e dos impactos causados por decisões proferidas nos mais diversos casos submetidos a julgamento, sempre reconhecendo a jurisprudência como fonte de direito.

Na consecução dos objetivos do CESA, o Comitê de Tribunais Superiores vem acompanhando com atenção o desenvolvimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicação do CPC/2015 na fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nas causas em que a Fazenda é parte.

O art. 85 do CPC/2015 impõe um critério misto à fixação dos honorários sucumbenciais para tais causas: *objetivo*, para estabelecer gradações de percentuais inversamente proporcionais ao valor da condenação ou do benefício econômico (§ 3º) e, dentro de cada uma dessas faixas, *subjetivo*, para que se considerem elementos tais como “o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço” (incisos do § 2º). Dito de outra forma, a subjetividade da fixação é balizada pelos padrões objetivos do § 3º.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...).

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I- o grau de zelo do profissional;
- II- o lugar de prestação do serviço;
- III- a natureza e a importância da causa;
- IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

- I. mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
- II. mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
- III. mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
- IV. mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
- V. mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”.

Causa preocupação, contudo, o movimento observado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destinado a flexibilizar as balizas objetivas do § 3º do art. 85 do CPC para que os honorários sucumbenciais sejam fixados em patamares *inferiores* aos percentuais definidos em seus respectivos incisos.

Os precedentes se valem de interpretação analógica do § 8º do mesmo dispositivo,¹ criado em sua literalidade para permitir o arbitramento de honorários por equidade apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. Ou seja, pretende-se utilizar de dispositivo criado para garantir honorários sucumbenciais aptos à adequada remuneração do advogado *em causas de baixo valor* para justamente aviltá-los em causas de valor elevado quando a Fazenda for responsável pelo seu pagamento.

Eis, nesse sentido, recente julgado da lavra do Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973. 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados indepen-

145

1 § 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

dentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária – ou seja, desvinculado dos critérios acima –, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando “inestimável” ou “irrisório” o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar “muito baixo”. 3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada. 4. **O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque ‘o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável’ e porque ‘entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade’ (fls. 108-109, e-STJ).** 5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC – como qualquer norma, reconheça-se – não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. 6. **Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).** 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, **justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis**

processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema. 8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes – com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado. 9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo “equitativo” será em si mesmo contraditório. 10. Recurso Especial não provido” (STJ, Segunda Turma, REsp. 1.789.913-DF, rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/02/2019, DJe 11/03/2019).

147

Mas a previsão do § 8º é uma exceção à regra prevista no § 2º, valendo apenas para as causas em que seja impossível a aferição de valor (valor inestimável) e naquelas em que, se fossem aplicados os percentuais de dez a vinte por cento, o valor dos honorários seria irrisório.

Da mesma forma, a previsão do § 3º também é exceção à regra geral, disciplinando a fixação dos honorários nas causas em que for parte a Fazenda Pública.

Em se tratando de regras que excepcionam a norma geral, devem ser aplicadas restritivamente, não podendo se estender para casos não previstos expressamente nas hipóteses legais.

Ademais, a ampliação das hipóteses de utilização da equidade também se afasta do disposto no art. 140, par. único, do CPC, que é expresso em afirmar que “*o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei*”.

Em acréscimo, é preciso lembrar que o Projeto de Lei que levou à edição do novo CPC tramitou por aproximadamente 5 anos, contando com ampla participação social e com debates realizados por congressistas, entidades de classe e notáveis coordenados

pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux. Todos os setores da sociedade civil puderam ser e foram ouvidos ao longo da tramitação.

Na acepção técnica da palavra, houve *lobby* (leia-se a atuação da sociedade civil perante seus representantes para, por meios legais, republicanos e democráticos, influir sobre seu convencimento na produção legislativa) por parte de todos aqueles que, de alguma forma, pudessem ter suas esferas afetadas pelo Projeto. Não há que se falar em vício de parte a parte nessa atividade.

O art. 85, § 2º, do CPC decorre, portanto, de processo legislativo legítimo e democrático. Sua literalidade merece ser considerada.

Para além da literalidade, há ainda que se considerar que o respeito aos critérios fixados no § 3º e nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC são instrumentos relevantes de preservação de *segurança, previsibilidade e responsabilidade*.

São diversas as disposições do CPC que refletem o repúdio à litigiosidade irresponsável, e a disciplina dos honorários advocatícios sucumbenciais tem papel relevante em tal mister. A consciência e quantificação objetiva dos riscos de derrota em ação judicial são elementos essenciais para a definição de posturas em juízo.

Tal como o particular, também a Fazenda Pública deve avaliar os riscos de seus atos. A exata dimensão da responsabilidade incutirá no administrador o espírito de cautela e ponderação em seus atos de gestão, incentivando-o ao estrito respeito às normas.

A desconsideração dos critérios objetivos contidos no § 3º e nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC incentivam a irresponsabilidade do Administrador e do Estado, confiante de que o Poder Judiciário abalará a segurança e previsibilidade para, em prol de uma visão incorreta do *interesse público*, reduzir os valores pagos pela Fazenda Pública a título de honorários sucumbenciais em caso de derrota em processo judicial. Elimina-se a finalidade pedagógica, dissuasória e preventiva dos critérios legais estabelecidos no CPC. Essa postura contraria princípios caros à administração pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Tais fundamentos motivam o CESA, por seu Comitê de Tribunais Superiores, a se posicionar pelo respeito ao critério legal estabelecido pelo CPC para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nos casos em que a Fazenda Pública é parte.